



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA ÀS RAZÕES RECURSAIS

Processo Administrativo Licitatório nº **102/2023**.

Pregão Eletrônico nº **023/2023**.

Sistema de Registro de Preços nº **026/2023**.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO ITEM, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FUMACÊ PARA O COMBATE AO MOSQUITO DE VETOR (AEDES AEGYPTI E OUTROS) DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS, FEBRE AMARELA E OUTRAS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELA PICADA DE MOSQUITOS, E A PULVERIZAÇÃO ATRAVÉS DE ATOMIZAÇÃO DE (TODOS OS TERRENOS), A FIM DE MANTER A PREVENÇÃO, MINIMIZANDO DESTA FORMA OS RISCOS À SAÚDE HUMANA, EM TODO O PERÍMETRO URBANO**, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS** QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – DA PRELIMINAR.

Das Razões Recursais interpostas **TEMPESTIVAMENTE**, pela sociedade empresária:



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº **13.201.350/0001-68**;

Síntese: No caso em espeque, a empresa Ribeiro e Souza havia se consagrado vencedora do certame, e fora irregularmente inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, sendo dado como motivo, a ausência de Procuração de Representante Legal, que fora suprida pelo fato de todos os documentos estarem devidamente assinados eletronicamente pela empresa.

Na sequência passou-se a análise e decisão a respeito do(s) item(ns) objeto(s) da(s) insurgência(s) apresentada(s), nos seguintes termos e fundamentos:

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para a Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por **item**, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FUMACÊ PARA O COMBATE AO MOSQUITO DE VETOR (AEDES**



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

AEGYPTI E OUTROS) DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS, FEBRE AMARELA E OUTRAS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELA PICADA DE MOSQUITOS, E A PULVERIZAÇÃO ATRAVÉS DE ATOMIZAÇÃO DE (TODOS OS TERRENOS), A FIM DE MANTER A PREVENÇÃO, MINIMIZANDO DESTA FORMA OS RISCOS À SAÚDE HUMANA, EM TODO O PERÍMETRO URBANO, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração.

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do instrumento editalício, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas parcialmente na representação ora combatida.

III – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestado ou fornecidos.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FUMACÊ PARA O COMBATE AO MOSQUITO DE VETOR (AEDES AEGYPTI E OUTROS) DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS, FEBRE AMARELA E OUTRAS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELA PICADA DE MOSQUITOS, E A PULVERIZAÇÃO ATRAVÉS DE ATOMIZAÇÃO DE (TODOS OS TERRENOS), A FIM DE MANTER A PREVENÇÃO, MINIMIZANDO DESTA FORMA OS RISCOS À SAÚDE HUMANA, EM TODO O PERÍMETRO URBANO**, conforme solicitação e justificativa da respectiva secretaria, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de prestação dos serviços ou o fornecimento o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que**



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros”. (grifo nosso).

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que houve direcionamento, restrição a participação ou a falta de exigência de documentos habilitatórios e muito menos inversão de fases. Disposição da Lei Federal nº 8.666/93, mesmo porque teve três orçamentos e verificação de três prestadores que atendem estas características ao objeto deste processo licitatório.

Por fim resta indeferida as razões recursais admitida e não conhecida, ou seja, decido:

Nos termos do Recurso Administrativo da Recorrente alegam que a empresa Ribeiro e Souza havia se consagrado vencedora do certame, e fora irregularmente inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, sendo dado como motivo, a ausência de Procuração de Representante Legal, que fora suprida pelo fato de todos os documentos estarem devidamente assinados eletronicamente pela empresa.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

Resta mantida a decisão do nobre Pregoeiro desta municipalidade, ou seja, inabilitada a a sociedade empresária **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.201.350/0001-68**, recorrente deixou apresentar alguns documentos constantes do rol dos documentos da “Habilitação Jurídica”, conforme disposição do instrumento editalício, conforme transcrevemos da Ata Final do Processo Administrativo Licitatório, in verbis:

Justificativa: Diante da síntese recursal, e no uso juízo de admissibilidade, conhece das razões da síntese recursal para no mérito negar-lhe provimento:

3.3 - O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

7.6.2 - Os documentos necessários à habilitação jurídica que apresentados serão considerados original, respondendo cível, criminal e administrativamente pelos documentos apresentados pelas sociedades empresárias e seus representantes e sócios.

7.6.6 - Aquele que ensejar declaração falsa, inclusive documentos, ou que dela tenha conhecimento, nos termos do artigo 299 do Código Penal, ficará sujeito às penas de reclusão, de Um a Cinco anos, se o documento é público, e reclusão de Um a Três anos, e Multa, se o documento é particular, independente da penalidade estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

23.1 - O Pregoeiro ou à Autoridade Superior é facultado, em qualquer fase do processo administrativo licitatório, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. É parte integrante do Edital também:

23.9 - Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

“Data Vênia”, **resta mantida a decisão do nobre Pregoeiro desta municipalidade, ou seja**, deixou de apresentar os seguintes documentos constantes do rol de habilitação jurídica, do instrumento editalício:



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

3.1 - Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

b) Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea “a”, que comprove os poderes do mandante para a outorga, os quais serão apresentados.

c) Tratando-se de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, apresentar a declaração da Junta Comercial da Sede da Licitante, sobre o enquadramento em Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fazer uso de seus direitos.

3.2 - O licitante que não cumprir as exigências de representação não poderá formular as ofertas verbais da etapa de lances do pregão, valendo, contudo, para todos os efeitos, os termos de sua proposta escrita. Outrossim, o licitante não poderá praticar qualquer ato na sessão de realização do certame, como a interposição de recursos.

3.3 - O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

3.4 - O Credenciamento se dará no início da sessão pelo Pregoeiro, desde que preenchido os requisitos do item 3, bem como das alíneas “a” ou “b”, do subitem 4.1.

3.5 - Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciado, sendo que cada um deles poderá representar apenas um credenciado.

3.6 - A ausência do Credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a aceitação dos fatos ocorridos durante a mesma.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

3.7 - Os licitantes deverão apresentar, declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como a ciência e vinculação a todos os termos da presente licitação, como condição para a participação no presente processo, conforme disposto no inciso VII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, de acordo com o modelo do **Anexo II**.

“Data Vênia” os sócios administradores com poderes de assinar e representar a sociedade empresária constante da última alteração contratual são somente Lucas Ribeiro Prado e Ronaldo Oliveira de Souza, sendo as declarações do processo assinadas de forma não digital/certificação digital por Douglas Ribeiro Prado, sem procuração conforme obrigatoriedade constante do item 3., 3.1 “b” do instrumento editalício.

E diante da não apresentação de documento oficial de identificação que contenha foto do representante legal e do procurador que deverão identificar-se, conforme constante do item 3.3.

“Data Máxima Vênia”, indeferida as razões recursais, mantém-se a licitante declarada vencedora, devidamente habilitada juridicamente e classificada em vista o julgamento ser o menor preço e em conformidade com as especificações do instrumento editalício.

IV – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento das razões recursais apresentada pela sociedade empresária: **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.201.350/0001-68**; e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93 e nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, para **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantém os termos do instrumento editalício e prazos nele estabelecidos, mantendo classificada e habilitada juridicamente como vencedora



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

no certame a sociedade empresaria: **REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.481.478/0001-31**.

Registre-se, intime-se, publique-se, e archive-se após efetivados os efeitos legais.

Monsenhor Paulo/MG, 01 de junho de 2023.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO

Pregoeiro

LETÍCIA APARECIDA BELATO MARTINS

Prefeita Municipal